



PARECER JURÍDICO Nº 403/2021

**2º REALINHAMENTO DE
PREÇOS. CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº
006/2021.**

1 – DOS FATOS

Esta Assessoria Jurídica foi solicitada a emitir parecer sobre expediente oriundo da pessoa jurídica **J. N. FONSECA-EPP**, protocolada no dia 20.10.2021 no gabinete do prefeito municipal.

O Requerimento versa sobre a necessidade de readequação dos valores registrados nos contratos oriundos do pregão eletrônico 006/2021.

A empresa J. N. FONSECA-EPP comunicou os reajustes no preço da Recarga de Gás, GLP (butano para cozinha) de 13 kg, bem como os demonstrativos de auto dos preços. Por fim, requerem o realinhamento de preços com fulcro no art. 65 da Lei 8.666/93.

Constata-se dos autos que a empresa apresentou as respectivas Notas Fiscais de Compra de seu fornecedor.

Consoante o acima exposto, antes de tudo, vale ressaltar que as decisões e apontamentos administrativos devem ser sempre motivados, ou seja, as manifestações administrativas devem seguir a formalidade.

Passamos a análise de mérito da Consulta.

2 – DO PARECER

Pelos documentos acostados, a respectiva firma celebrou contratos através da Pregão Eletrônico nº 006/2021 para aquisição de gás de cozinha. A empresa interessada apresentou documentos para exemplificar o aumento dos referidos produtos (Notas Fiscais de compra de gás de cozinha), cujos valores se amoldam aos constantes do Requerimento.

É fato público e notório que o gás de cozinha, sofreu aumentos consideráveis nos últimos dias/meses, ocasionados pela variação cambial.



Mesmo diante destes fatos de domínio público, o interessado deve comprovar efetivamente o ocorrido, cabendo a Administração a averiguação, visando certificar-se da motivação do pedido.

Vejamos que a Lei de Licitações prevê esta hipótese em seu art. 65:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

II - por acordo das partes:

...

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Assim, temos que a possibilidade de revisão existe. Nos autos está comprovado o reajuste. O interessado apresentou memória de cálculo e solicita realinhamento de preços.

Em relação ao caso, necessária a citação de julgado do TCU, o qual explicita os critérios de avaliação do realinhamento de preços:

Recomposição do equilíbrio contratual em razão de valorização cambial

Representação apresentada ao TCU apontou possível irregularidade no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre (SESACRE), consistente no "reajuste" irregular da Ata do Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 163/2008, que tinha por objeto a aquisição de materiais de consumo para atender às unidades hospitalares da capital e demais unidades administrativas daquela secretaria. Após destacar que este Tribunal já decidiu, conforme Acórdão n.º 1.595/2006-Plenário, no sentido de que *"é aplicável a teoria da imprevisão e a possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual em razão de valorização cambial"*, não constatou o relator, na situação concreta, eventual desequilíbrio contratual em razão de valorização cambial



que justificasse o realinhamento efetuado de 25% para os produtos constantes do Lote IV. Frisou tratar-se o presente caso de “revisão” ou “realinhamento” de preços, em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada de circunstâncias meramente inflacionárias. Considerando, no entanto, a baixa materialidade do débito apurado em contraposição aos custos que envolveriam a adoção de procedimentos adicionais para buscar o ressarcimento do dano, e considerando, ainda, o princípio da economicidade, deliberou o Plenário, acolhendo proposição do relator, no sentido do arquivamento dos autos, sem prejuízo de **determinação à SESACRE para que na análise de pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos custeados com recursos públicos federais, fundamentados na ocorrência de fatos econômicos imprevisíveis (álea extraordinária), observe se estão presentes os pressupostos da concessão do direito previsto no art. 65, II, “d”, da Lei n.º 8.666/93, quais sejam: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à assinatura da ata de registro de preços; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento. Acórdão n.º 25/2010-Plenário, TC-026.754/2009-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 20.01.2010.**

Em relação aos memoriais de cálculos a serem reajustados pela empresa, esta assessoria jurídica recomenda que seja realizada uma avaliação pelo departamento de contabilidade, a fim de analisar e checar o percentual de cada item a ser reajustado pela Administração Pública.

Pelo exposto, **somos de manifestação pela possibilidade de revisão dos valores contratados para os respectivos objetos**, com base nos documentos apresentados e em observância dos requisitos da lei, destacados no julgado do TCU.

É a manifestação.

S.M.J.

Igarapé-Miri, 26 de novembro de 2021.


Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico

Dr Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251